



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 18 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 18.** A parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, será destinada prioritariamente à educação pública, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta de financiamento prevista no PNE, priorizada a infraestrutura da educação básica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ajustar a redação do art. 18 do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, de modo a assegurar maior racionalidade orçamentária, eficiência na alocação dos recursos públicos e compatibilidade com o pacto federativo, sem afastar o compromisso estruturante do Estado brasileiro com o financiamento da educação pública.

A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, ao disciplinar a destinação dos recursos provenientes da exploração de petróleo e gás natural, adotou a lógica da **prioridade**, e não da vinculação absoluta, justamente para preservar a capacidade de adaptação das políticas públicas às distintas realidades socioeconômicas dos entes federados. A substituição da destinação exclusiva pela destinação prioritária alinha o Plano Nacional de Educação a esse modelo, evitando rigidez excessiva na gestão de receitas de natureza volátil.

Do ponto de vista constitucional, a proposta harmoniza-se com os princípios da **responsabilidade fiscal**, da **eficiência administrativa** e da



autonomia federativa, ao reconhecer que a realidade educacional dos municípios brasileiros é heterogênea. Há entes federados que já alcançaram patamares adequados de infraestrutura escolar, cobertura de vagas, formação de profissionais e atendimento educacional, não demandando, naquele momento, expansão adicional de investimentos na área.

Nessas situações, a imposição de vinculação rígida de receitas extraordinárias à educação pode resultar em **ineficiência alocativa**, com aplicação de recursos em ações de baixo impacto marginal, enquanto outras áreas essenciais – como saúde, assistência social, proteção da infância, saneamento básico ou infraestrutura urbana – apresentam demandas urgentes e estruturais não atendidas. A redação proposta permite que o gestor público, respeitado o caráter prioritário da educação, direcione os recursos de forma mais estratégica e aderente às necessidades locais.

Além disso, a alteração reforça a compreensão do Plano Nacional de Educação como instrumento de **planejamento estratégico e coordenação federativa**, e não como mecanismo de afetação automática e uniforme de receitas, incompatível com a diversidade territorial do País. O cumprimento das metas de financiamento do PNE deve ocorrer de maneira integrada ao sistema orçamentário nacional, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme estabelece o art. 165 da Constituição Federal.

A utilização do termo “prioritariamente” assegura que a educação pública permaneça como destino preferencial dos recursos oriundos da exploração de petróleo e gás natural, preservando sua centralidade como política de Estado, ao mesmo tempo em que confere aos entes federados a flexibilidade necessária para responder a contextos específicos, evitar desperdícios e maximizar o impacto social do gasto público.

Por essas razões, a presente emenda contribui para o aprimoramento do texto legal, fortalece a segurança jurídica e promove uma gestão mais eficiente e responsável dos recursos públicos, em consonância com os princípios constitucionais e com a efetividade das políticas públicas em âmbito nacional, estadual e municipal.



Sala da comissão, 20 de março de 2026.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9523957747>



SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF262367795501, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran